



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI Nº 1.477/2006-PMM

Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o programa "FORMANDO CIDADÃOS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa "Formando Cidadãos", de caráter educativo e social, destinado a oportunizar iniciação a profissionalização e ao trabalho aos adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Art. 2º Serão beneficiários do programa, adolescentes com idade 15 (quinze) à 18 (dezoito) anos, que freqüentem curso regular de ensino médio, sem qualquer vínculo de emprego, cujos pais ou responsáveis legais esteja em situação econômica desfavorável.

Parágrafo único. A jornada de atividades a ser cumprida pelo adolescente, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAST estabelecer os critérios de seleção dos benefícios do programa, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os critérios fixados pela SEMAST, fará a indicação dos participantes do programa.

Art. 5º A participação do adolescente indicado no programa dar-se-á a partir da assinatura de Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e/ou responsável e o Município.

Parágrafo único. O Termo de compromisso referido no *caput*, tem por fim básico, em relação a cada beneficiário do programa, particularizar e relação jurídica especial existente entre o adolescente e o Município.

Art. 6º A participação no programa descrito nesta lei não cria qualquer vínculo empregatício entre o adolescente e o Município.

Art. 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente elaborará a regulamentação do programa, a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. No regulamento serão fixados, dentre outros, os padrões de comportamento exigíveis e as hipóteses de exclusão de participantes do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 8º O valor pago aos adolescentes por seus serviços prestados serão determinados em função da carga horária exigida.

Art. 9º Os recursos para aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento do Município.

Art. 10. As atividades dos participantes do programa serão supervisionadas por pessoas indicadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. O período de participação dos adolescentes no programa de que trata esta Lei será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mensalmente até igual prazo, salvo na hipótese de existirem candidatos selecionados em número superior à capacidade de atendimento.

Art. 12. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, poderá celebrar Convênio com entidade privada, para a execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 27 de janeiro de 2006.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV